



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720174/2013-58
ACÓRDÃO	2201-012.059 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANDIRA KUBIAK GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA PÚBLICA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FATO GERADOR COMPLEXIVO. AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário. O acréscimo patrimonial a descoberto integra o rendimento bruto, logo deve ser apurado mensalmente e submetido ao ajuste anual.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N.º 108.

Nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2007.

Sala de Sessões, em 6 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 19-91) versa sobre omissão de rendimentos, constatada por variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 108-139), argumentando em síntese que:

- a) Os valores exigidos encontram-se fulminados pela decadência, pois o lançamento foi realizado após o decurso de 5 anos da ocorrência do fato gerador.
- b) O lançamento viola os limites legais instituídos em decisões administrativas anteriores ao se pautar em presunção de omissão de receitas.
- c) A multa qualificada de 150% é excessiva, vez que não há que se falar em fraude.
- d) Não incidem juros de mora sobre a multa.

Pede, ao final, o cancelamento do débito.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 235-247) pela procedência parcial da impugnação e manteve parcialmente o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devendo, no entanto, ser corrigido o valor da variação patrimonial, quando o lançamento tiver levado em conta dados incorretos, conforme documentação comprobatória constante dos autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% não estando devidamente caracterizada pela autoridade lançadora a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora são devidos sobre os débitos de qualquer natureza com a União, não liquidados nos devidos prazos, dentre os quais se inclui a multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Considerando a divergência entre os valores lançados e os comprovantes de retenção apresentados pela recorrente (fls. 179-180, 187-188, 194-195 e 202-203), foram revistos os valores autuados a título de variação patrimonial a descoberto, nos termos das tabelas às fls. 241-243.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 253-282), reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre omissão de rendimentos, caracterizada por variação patrimonial a descoberto.

Sobre a decadência dos valores relativos ao ano-calendário de 2007

Relativamente ao ano-calendário de 2007, tem razão a Recorrente quando afirma que o lançamento está fulminado pela decadência. Sendo o fato gerador do IRPF complexo, este aperfeiçoa-se somente em 31 de dezembro, a despeito da forma de apuração ser mensal. A recorrente apresentou DIRPF no exercício de 2008, ano-calendário 2007 (fls. 55-60), além disso, a própria decisão recorrida afastou a qualificação da multa por entender que não há no presente caso dolo, fraude ou simulação (fl. 244):

Por outro lado, a situação observada nos autos é omissão de rendimentos sem que se verifique nenhuma ação deliberada da contribuinte no sentido de omitir, escamotear ou dificultar a ocorrência do fato gerador ou o seu conhecimento. Mas simples omissão de rendimentos, que por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Entendo, então, que se aplica ao caso a contagem estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN. Conta-se o prazo de cinco anos da data em que foi realizado o fato gerador.

Assim, considerando o início do prazo em 31/12/2007, o prazo de cinco anos encerrou-se em 31/12/2012. Como a recorrente foi intimada (fl. 105) da lavratura do auto de infração em 10/12/2013, já se encontrava decaído o crédito relativo a este ano-calendário.

Acolho, portanto, a prejudicial de mérito.

Sobre o mérito

Em relação aos demais argumentos, tendo em vista que a Recorrente renova em seu recurso aqueles que foram apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei”.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...) “(grifo nosso)”.

O §1º supratranscrito estabelece uma presunção legal juris tantum, ou relativa, que provoca a chamada “inversão do ônus da prova”, tocando ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

Esta questão está regulamentada nos arts. 806 e 807 do RIR – Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessário acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º) Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois se trata de presunção relativa, que admite prova em contrário, a ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio. Isto posto, passo a examinar as alegações.

Alega a Impugnante, em relação aos anos calendário 2007 e 2008, que todos os valores apurados são inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, deste modo,

deveria a fiscalização tê-los excluído da base de cálculo do lançamento até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, bem como em consonância com o entendimento adotado pelo CARF, por meio da Súmula nº 61.

Assim, diante da alegação acima, cabe a explicação que os limites estabelecidos pela legislação supramencionada referem-se aos depósitos bancários cuja origem não restou comprovada pelo titular da conta corrente ou de investimento, regularmente intimado a fazê-lo. Os depósitos bancários de origem não comprovada e o acréscimo patrimonial a descoberto são formas distintas de presunção de omissão de rendimentos e não se confundem. Na primeira, presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, enquanto que na segunda, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, como no caso que aqui se tem.

Portanto, a aplicação dos referidos limites é incabível no presente lançamento.

[...]

Dos juros de mora sobre a multa de ofício

O questionamento acerca da incidência de juros sobre o valor da multa de ofício não está em julgamento, pois que não é objeto do lançamento. Contudo, e a título de esclarecimento, tem-se que a multa de ofício não pode ser dissociada dos débitos para com a União, decorrentes de tributos. A aplicação da multa em si é uma decorrência do tributo. Além do mais, a incidência dos juros de mora sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, não pagos nos prazos previstos, também é normatizada pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 que, em seus arts. 29 e 30, assim dispõe:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

(...)Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. (grifou-se)

Não se restringe, portanto, a aplicação dos juros de mora ao tributo principal, mas literalmente cuidou o legislador em aplicar os juros de mora a todos os débitos e de qualquer natureza com a União, não quitados nos prazos previstos, dentre os quais se inclui a multa de ofício.

Cabe ressaltar que os juros de mora não têm o caráter de penalidade, mas de mero acréscimo decorrente da mora, com o intuito de remunerar o capital pelo pagamento fora do prazo previsto. O imposto exigido e os acréscimos legais decorrentes foram estabelecidos de acordo com a legislação em vigor e a administração pública a ela se vincula no exercício da sua atividade.

Acerca da incidência de juros sobre a multa de ofício, aplica-se a Súmula CARF n.º

108:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do crédito relativo ao ano-calendário de 2007.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital